

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA
(INQUÉRITO CIVIL Nº 0739.0015289/2023)

“Prefeitura Municipal de Paranapuã – Programa Frente de Trabalho – Indícios de contratação temporária sem sujeição a concurso público - Inobservância da Lei 8.745/1993 - Art. 1º, inc. IV e VIII, da Lei 7.347/85”.

Pelo presente instrumento, na forma do artigo 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85, alterado pelo artigo 113 da Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, pelo Promotor de Justiça abaixo nominado, no uso de suas atribuições legais, e o **MUNICÍPIO DE PARANAPUÃ**, representado por **DANIEL JUNIOR DURAN PINATTO**, Prefeito Municipal, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, ajustam entre si o seguinte:

CONSIDERANDO que, “nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração” (STF, Tema 612 de Repercussão Geral);

CONSIDERANDO que, apesar do cunho nitidamente assistencial, o Programa Frente de Trabalho não pode implicar na contratação temporária sem sujeição ao concurso público e sem a observância das regras que tratam da excepcionalidade da contratação normatizadas pela Lei Federal nº 8.745/1993. Em verdade, “a admissão de pessoal a termo deve objetivar situações anormais, urgentes, incomuns e extraordinárias que

comprometem as necessidades administrativas, não servindo de combate ao desemprego” (TJSP, ADI 2223388-45.2022.8.26.0000, j. 15/02/2023);

CONSIDERANDO que, assim sendo, há indícios de irregularidades no "Programa Frente de Trabalho Municipal para Auxílio ao Desempregado", instituído pela Prefeitura Municipal de Paranapuã, por meio da Lei Municipal nº 1.511/2019, em razão da previsão de que a participação do beneficiário no programa implicaria na prestação de serviços de limpeza em geral, tanto em prédios quanto de logradouros públicos e vias de acesso; manutenção de praças e prédios públicos, capina, recolhimento de entulhos e outros correlatos (art. 1º, §2º da Lei Municipal nº 1.511/2019);

CONSIDERANDO que, no entanto, o último programa está em vigência, após regulamentado pela Lei 1.704, de 25 de maio de 2023, com prazo previsto de encerramento em 31 de dezembro de 2024, tendo contemplado 25 pessoas, todas em situação de extrema vulnerabilidade;

RESOLVEM celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** mediante as seguintes cláusulas:

1. O **compromissário** obriga-se a se abster de realizar novas contratações temporárias em inobservância ao Tema 612 do STF e da Lei 8.745/93, ainda que sob pretexto de implementar medidas de cunho nitidamente assistencial, visto que a admissão de pessoal a termo (aqui incluído o Programa Frente de Trabalho) deve objetivar situações anormais, urgentes, incomuns e extraordinárias que comprometem as necessidades administrativas, não servindo de combate ao desemprego.

2. O **compromissário**, em até **60 dias** após a homologação do presente termo de ajustamento de conduta, obriga-se a proceder à revisão da legislação municipal sobre o Programa Frente de Trabalho ou similar, de modo que as futuras contratações estejam em plena conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, nos termos acima.

2.1. Na hipótese do Programa ser descontinuado a partir de 1º de janeiro de 2025, o compromissário deverá, no prazo acima, promover a revogação da legislação hoje vigente.

3. O descumprimento das obrigações assumidas implicará a imposição de multa pessoal e diária, ao Prefeito em exercício, no valor de R\$ 100,00. A referida multa, corrigida por índice

oficial em vigor, será revertida em favor do fundo previsto no artigo 13 da lei nº 7.347/85, sem prejuízo das demais medidas judiciais cabíveis.

4. Até o dia **15 de fevereiro de 2024**, o presente termo deverá ser publicado no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal, na rede mundial de computadores, de preferência em *link* específico sob a denominação "TAC's e recomendações do Ministério Público" (ou semelhante).

5. A eficácia deste compromisso fica condicionada à sua homologação por parte do E. Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, § 2º, da Lei nº 7.347/85.

E por estarem de acordo, firmam o presente termo de ajustamento de conduta, que vai assinado pelo Promotor de Justiça, pelo Prefeito Municipal, e pelas testemunhas, em duas vias idênticas.

Jales, 17 de janeiro de 2024.



DANIEL JUNIOR DURAN PINATTO

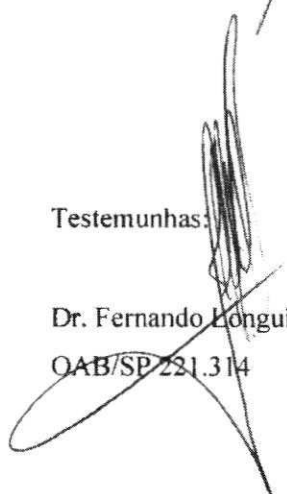
Prefeito Municipal



HORIVAL MARQUES DE FREITAS JUNIOR


Promotor de Justiça

Testemunhas:



Dr. Fernando Longui Tobal

OAB/SP 221.314



Beatriz Fernanda Gazola Brigatto

CPF 449.120.018-13